



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047464-86.2013.815.2001

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Joabes Rocha do Nascimento
Advogada : Luciana Ribeiro Fernandes
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL SUPERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO ILEGAL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. PAGAMENTO DO TRIBUTOS PELA INSTITUIÇÃO. RESSARCIMENTO PELO TOMADOR DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 2, LETRA A DO STJ - RESP 1.061.530-RS. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.

A incidência da capitalização mensal de juros é permitida desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, que pode ser, tão somente, pela análise das taxas anual e mensal dos juros, verificando-se que aquela é superior ao duodécuplo desta.

De acordo com o sistema de cálculo da Tabela Price, o valor da prestação é composto por uma parcela de juros e por uma parcela de amortização do principal, sendo que a primeira inicia pequena e aumenta no decorrer da contratualidade, enquanto a segunda é maior no prelúdio da pactuação, reduzindo-se ao longo do tempo.

A instituição financeira (mutuante), em decorrência de imposição legal, efetua o pagamento do imposto ao sujeito ativo da relação tributária. Portanto, é necessário o ressarcimento pelo tomador do financiamento (mutuário) do valor do IOF, sob pena de enriquecimento sem causa de uma parte da relação de crédito sobre a outra.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, firmou a Orientação nº 2, letra A STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no seguinte sentido: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. *In casu*, inexistente qualquer ato ilícito que enseje uma indenização de cunho moral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Joabes Rocha do Nascimento** contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, por ele ajuizada em face do **Banco Itaucard S.A.**

O julgador de primeiro grau, às fls. 110/111, julgou improcedentes os pleitos autorais e condenou a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, às fls. 115/134, o apelante requer o provimento do apelo a fim de reformar todos os termos da decisão, ao argumento da ilegalidade da capitalização mensal dos juros, da Tabela Price, do IOF e da descaracterização da mora.

Pugna, ainda, pela condenação pelos danos morais suportados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 139/146.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 152/157, opina pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

O ponto controvertido do presente recurso cinge-se à revisão judicial do contrato firmado entre Joabes Rocha do Nascimento e o Banco Itaúcard S.A, o qual teve por objeto o financiamento do valor de R\$ 27.224,10 (vinte e sete mil duzentos e vinte quatro reais e dez centavos), referente a um veículo automotor Chevrolet/Celta (FP).

Os pontos em debate são: a capitalização mensal dos juros, a utilização da Tabela Price, a cobrança do IOF e a descaracterização da mora. Ademais, o apelante alega ter suportado danos de ordem moral em decorrência da abusividade do pacto.

Nesta perspectiva, passamos à análise dos quesitos suscitados:

1 - Capitalização mensal dos juros

O Superior Tribunal de Justiça entende que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001:

Art. 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Em julgado firmado pela 2ª Seção do STJ, segundo o rito dos recursos repetitivos para os efeitos do art. 543-C do CPC/73, a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, quando a taxa anual for superior ao duodécuplo da mensal.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. "** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".** 2. **Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor.** 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).

Feito este registro, passo à análise do contrato firmado entre o recorrente e a instituição financeira, encartado às fls. 32/36.

O financiamento do bem fora firmado com taxas de juros mensais e anuais de, respectivamente, 1,32% e 17,30%.

Desse modo, tendo em vista que o contrato demonstra a disposição numérica explicitando a superioridade da taxa de juros anual ao duodécuplo da mensal, cabível é a incidência da capitalização mensal de juros.

2 - Tabela Price

Em relação à utilização da Tabela Price, impende rememorar que este é um método de cálculo das parcelas mensais, com prestações fixas, sendo o valor da primeira, igual ao da última. Segundo o sistema, a prestação amortizará o capital em longo prazo, iniciando-se pelo pagamento quase integral dos juros, passando, no decorrer da

contratualidade, ao pagamento do principal.

Como bem explanado pelo Exmo. Sr. Des. Nelson José Gonzaga do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do processo tombado sob o nº 0411695-85.2014.8.21.7000, “o valor da prestação é composto, por uma parcela de juros, que é maior no início da contratação, reduzindo-se ao longo do tempo, e, por uma parcela de amortização do principal, que é pequena no início, aumentando no curso da contratação. Assim, a parcela de juros será cada vez menor, uma vez que o saldo devedor vai reduzindo-se gradativamente, diante do aumento da parcela de amortização. (...) Portanto, no sistema em disputa, cada prestação será composta dos juros mensais cobrados sobre o saldo devedor, decrescente, mais uma parcela de amortização do principal, crescente.”

Em resumo, esta nada mais é do que uma técnica utilizada em amortização, cuja característica principal é a apresentação de prestações iguais, usando o regime de juros compostos para cálculo do valor das parcelas.

Cumpramos destacar que a utilização da mencionada Tabela, por si só, não configura ilegalidade, como demonstra o seguinte aresto desta Corte. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE E ABUSIVIDADE DESPROVIMENTO DO PEDIDO INICIAL IRRESIGNAÇÃO RELATIVAMENTE A CAPITALIZAÇÃO TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL POSSIBILIDADE USO DA TABELA PRICE ALEGAÇÃO INSUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A REVISÃO CONTRATUAL SEGUIMENTO NEGADO. O entendimento firmado no STJ e nesta Corte é de que a capitalização de juros pode ser praticada desde que esteja expressamente pactuada no contrato. "A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização." (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00415856320118152003, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 30-03-2015)

Tem-se assim, a existência de capitalização mensal de juros, porquanto a parcela paga mensalmente é composta, uma parte por juros, calculada em periodicidade mensal e, outra, de amortização que, com a redução gradativa da parcela de juros, aumentará com o decurso do tempo.

Entretanto, como bem anteriormente delineado, o contrato em debate autoriza a capitalização mensal de juros, motivo pelo qual não há falar em qualquer ilegalidade na utilização do mencionado método de cálculo.

3 - Imposto sobre Operações Financeiras

No que diz respeito ao IOF, o Decreto nº 6.306/2007 dispõe sobre a sua incidência nas operações de crédito (art. 2º, inc. I, "a"), sendo que as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras do crédito são os contribuintes (art. 4º), enquanto que as instituições financeiras são as responsáveis pela sua cobrança e seu recolhimento ao Tesouro Nacional (art. 5º).

No tocante à forma de pagamento do IOF, vale relembrar que o imposto é de competência da União, conforme prevê o art. 153, V, da Carta Magna, cujo fato gerador é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado/tomador.

Como já dito, o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta o IOF, dispõe, em seu art. 5º, que contribuinte é a pessoa tomadora do crédito e a instituição financeira é a responsável pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:

I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I)

Isso posto, conclui-se que a instituição financeira (mutuante), em decorrência de imposição legal, efetua o pagamento do

imposto ao sujeito ativo da relação tributária.

Portanto, é necessário o ressarcimento pelo tomador do financiamento (mutuário) do valor do IOF, sob pena de enriquecimento sem causa de uma parte da relação de crédito sobre a outra.

Em razão disso, a inclusão do valor recolhido nas obrigações assumidas pelo tomador do financiamento não se considera ilegal.

A vedação do parcelamento do imposto refere-se ao responsável tributário perante a Fazenda Nacional, não abrangendo, entretanto, a relação entre o mutuante e o consumidor.

Além disso, a incidência de juros contratuais sobre o valor do tributo a ser restituído pelo mutuário não altera esta conclusão. Por ter havido a dilação do prazo de pagamento pelo tomador do valor, é normal que se agreguem os encargos contratuais.

Por tais razões, não é constatada a presença de ilegalidade na cobrança do IOF nas parcelas do contrato.

4 - Descaracterização da mora

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa à mora contratual no seguinte sentido:

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Desse entendimento extrai-se que a descaracterização da mora contratual somente se afigura possível em duas hipóteses: 1º) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), mais o depósito do valor da prestação com a redução dos encargos apontados e reconhecidos como abusivos; ou 2º) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado.

Nesse contexto, o simples ajuizamento de ação revisional de encargos abusivos no período da normalidade contratual não afasta a mora contratual do devedor.

5 - Danos Morais

Conforme dispõe o artigo 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Diante dos fatos expostos, não vislumbro qualquer situação vexatória pela qual tenha suportado o apelante.

Com essas considerações **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de dezembro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA